



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376102

Agravo de Instrumento Processo nº 0012207-60.2025.8.26.0000

Comarca: Piratininga

Agravante: Município de Piratininga

Agravado: Valdir Torres Baptista

Interessado: Estado de São Paulo

Juiz: Fernando Baldi Marchetti

Relator: DJALMA LOFRANO FILHO

Voto nº 28126

DECISÃO MONOCRÁTICA

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão à reforma da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e de evidência. Interposição, pela mesma parte, de dois recursos de agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Afronta ao princípio da unicidade recursal, ou da unirrecorribilidade. Preclusão consumativa. Interpostos dois recursos, pela mesma parte, contra a mesma decisão, não podem ambos ser conhecidos, sob pena de violação ao princípio da unicidade recursal. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Aplicação do art. 932, III, do CPC. **Recurso não conhecido.***

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para a reforma da r. decisão de fls. 21/24 dos autos originários, que, em ação de obrigação de fazer proposta por Valdir Torres Baptista em face do Município de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Piratinunga, deferiu a tutela de urgência antecipada, determinando que o requerido custeie ou disponibilize à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os insumos de que necessita (cf. receita de fls. 08/09), sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Inconformado, o Município de Piratinunga recorre, pugnando pela alteração do julgado (fls. 01/06).

Foi proferida decisão monocrática as fls. 388/389 pelo E. Juiz Relator Daniel Issler, da 6ª Turma Recursal de Fazenda Pública, determinando a remessa dos autos para redistribuição a uma das C. Câmaras da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, uma vez que, após a interposição deste agravo de instrumento, houve a determinação, em primeiro grau, de redistribuição do feito à Vara Comum da Fazenda Pública, em razão da emenda à inicial formulada pela parte autora, que alterou o valor da causa para R\$ 106.468,20 (fls. 169/170 dos autos de origem).

Redistribuído o recurso, foi indeferido o efeito suspensivo pelo E. Relator Designado Ricardo Anafe, ocasião em que se observou que o “decisum” ora combatido (fls. 21/24 dos autos principais) fora proferido no âmbito do procedimento do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e já havia sido objeto de recurso pelo agravante, conforme Agravo de Instrumento nº 2010492-46.2025.8.26.0000, cuja decisão monocrática, proferida por este Relator, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Colégio Recursal (fls. 392/393).

Manifestação da parte agravada (fls. 400/402).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Dispõe o artigo 932, III, do CPC, o seguinte:

“Incumbe ao relator:

(...)

III – não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”.

Com efeito, tal como observado pelo E. Relator Designado as fls. 392/393, a decisão de fls. 21/24 dos autos principais já foi objeto de agravo de instrumento anterior, interposto pelo Município de Piratininga (nº 2010492-46.2025.8.26.0000), sendo que, naquela ocasião, houve declínio da competência e foi determinada a remessa dos autos ao Colégio Recursal, uma vez que a referida decisão foi proferida no âmbito do procedimento do Sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Confira a ementa da decisão monocrática:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL ABSOLUTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. Pretensão à reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência e evidência. Decisum exarado por magistrado investido na competência do Juizado Especial. Incompetência desta C. Câmara para a análise do presente recurso. Competência da Turma Recursal para o conhecimento do presente agravo de instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido, com determinação de remessa à competente Turma Recursal.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2010492-46.2025.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Piratininga - Vara Única; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025).

Entretanto, buscando a celeridade do julgamento do seu



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, o agravante peticionou nos autos do primeiro agravo, requerendo, “in verbis”:

“O Município de Piratininga, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de sua procuradora adiante assinada, requerer a dispensa da remessa desses autos ao Côlegio Recursal, tendo em vista que, diante da urgência da questão, já fez o protocolo de novo agravo de instrumento junto ao órgão competente.” (fls. 17 daqueles autos).

Todavia, tal pretensão não encontra respaldo legal, porque houve preclusão consumativa, aplicando-se à espécie o princípio da unirrecorribilidade, que não admite a interposição de dois recursos contra a mesma decisão judicial.

Não se admite que sejam manejados dois ou mais recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, de igual natureza ou não, por ofensa ao referido princípio, sendo de rigor o não conhecimento deste recurso de agravo de instrumento.

Preleciona o jurista Fredie Didier Junior: “*A preclusão consumativa consiste na perda de faculdade/poder processual, em razão de ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal. Já se praticou o ato processual pretendido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo. (...) É o que ocorre, por exemplo, quando a parte oferece sua contestação ou interpõe seu recurso de apelação no quinto dia do prazo, mas esquece de deduzir um argumento importante; como já exerceu e consumou sua faculdade de recorrer, não pode, nos 10 dias restantes do prazo, corrigir, melhorar ou repetir a contestação/recurso*” (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vol. 1. 11ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2009, P. 284).

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: “*Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada*” (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. 47ª Edição. 2015. pg. 988).

No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Em harmonia com o princípio da unirrecorribilidade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra a decisão recorrida, constata-se a preclusão consumativa em relação ao agravo interposto posteriormente. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. Primeiro agravo não provido. 4. Segundo agravo não conhecido.*” (AgRg no AREsp nº 432.832/RJ, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 17.12.2013).

“*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. A interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão caracteriza violação do princípio da unirrecorribilidade ou da singularidade. Embargos de Declaração rejeitados*” (STJ. AgR-ED no Recurso Especial nº 421960. 2ª Turma. Rel. Min. Eros Grau. J. 26.06.2007).

E também desta Corte de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que negou provimento ao recurso de Apelação interposto pela ora embargante, e manteve a rejeição dos embargos à execução em função do reconhecimento da sua legitimidade passiva. Oposição de dois embargos declaratórios contra o mesmo acórdão e pela mesma parte. Afronta ao princípio da unirrecorribilidade. Preclusão consumativa configurada quanto ao segundo embargos de declaração, ora em análise. Recurso não conhecido” (ED 1002723-69.2018.8.26.0090. Relator(a): Ricardo Chimenti. Data do julgamento: 31/03/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Pretendida pesquisa de bens imóveis em nome do executado por meio do sistema ARISP - Interposição de dois agravos contra a mesma decisão - Preclusão consumativa - Prevalência do primeiro protocolo - Princípio da unirrecorribilidade - Recurso não conhecido” (AI 2059897-90.2021.8.26.0000. Relator(a): Eutálio Porto. Data do julgamento: 01/04/2021).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. Acórdão embargado que, em sede do reexame necessário, manteve o decreto de procedência da ação acidentária. Irresignação da autarquia quanto aos critérios de atualização monetária. Embargos declaratórios opostos em duplicidade. Princípio da unirrecorribilidade recursal que impede o manejo de dois ou mais recursos para o mesmo 'decisum'. Preclusão consumativa verificada.” (Embargos de Declaração nº 1020187-28.2015.8.26.0053/50001, 16ª Câmara de Direito Público, Relator NAZIR DAVID MILANO FILHO, D.J. 08/08/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Dupla interposição de recurso contra a mesma decisão interlocutória Preclusão consumativa Recurso não conhecido.” (Agravado de Instrumento nº 2087098-33.2016.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Público, Relª. Desª. SILVIA MEIRELLES, j. 15.08.2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação da ordem de redistribuição. Decisão que foi objeto de recurso anterior interposto pela ora agravante. Aplicação do princípio da consumação. Interposição recursal que importa em preclusão consumativa, a qual obsta a reapresentação do recurso. Ofensa ao princípio da unicidade recursal. Recurso não conhecido.” (Agravado de Instrumento nº 2096785-68.2015.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. RÔMULO RUSSO, j. 03.08.2016).

Portanto, a solução que se impõe é a do não conhecimento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do presente recurso, seja sob a ótica da preclusão consumativa que permeia os atos processuais, seja pela regra da unirrecorribilidade recursal, também conhecida como unicidade ou singularidade recursal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não se conhece do recurso de agravo de instrumento.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator